

Com as nossas homenagens, entregamos ao Prefeito José Dias Brandão, ao Vice-Prefeito Bernardino Alves Campos e a população esta Lei Orgânica, revista e reeditada com fidelidade a sua visão de que “Paiva será tão grande quanto grande for a nossa capacidade de trabalho e de renúncia às vaidades e interesses pessoais em favor do bem comum”.

Nós, Vereadores à Câmara Municipal de Paiva, reeditamos esta Lei Orgânica com o nosso espírito voltado para os mais legítimos direitos do cidadão e a promulgamos, solenemente, para que seja o esteio de uma sociedade aberta, pluralista e justa, sob as bênçãos de Deus.

Paiva, em 27 de outubro de 2006.

SUMÁRIO

<u>Título I - Das Disposições Preliminares</u>	4
<u>Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais</u>	4
<u>Título III - Do Município</u>	5
<u>Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa</u>	5
<u>Capítulo II - Da Competência do Município</u>	6
<u>Capítulo III - Dos Bens do Município</u>	10
<u>Capítulo IV - Dos Serviços e Obras Públicas</u>	11
<u>Capítulo V - Da Administração Pública</u>	13
<u>Seção Única - Dos Servidores Públicos</u>	16
<u>Capítulo VI - Dos Poderes do Município</u>	21
<u>Seção I - Disposições Gerais</u>	21
<u>Seção II - Do Poder Legislativo</u>	21
<u>Subseção I - Dos Vereadores</u>	22
<u>Subseção II - Da Posse</u>	22
<u>Subseção III - Do Funcionamento da Câmara</u>	25
<u>Subseção IV - Das Comissões</u>	27
<u>Subseção V - Do Presidente da Câmara</u>	28
<u>Subseção VI - Das Atribuições da Câmara Municipal</u>	29
<u>Subseção VII - Do Processo Legislativo</u>	31
<u>Seção III - Do Poder Executivo</u>	35
<u>Subseção I - Das Atribuições do Prefeito</u>	38
<u>Subseção II - Da Perda do Mandato</u>	41
<u>Subseção III - Do Conselho de Governo</u>	42
<u>Subseção IV - Dos Auxiliares do Prefeito</u>	42
<u>Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito</u>	43
<u>Capítulo VII - Da Fiscalização, Controle Contábil, Financeiro e Orçamentário</u>	44
<u>Seção Única - Da Prestação e Tomada de Contas</u>	46
<u>Capítulo VIII - Das Finanças Públicas</u>	47
<u>Seção I - Da Tributação</u>	47
<u>Subseção I - Dos Tributos Municipais</u>	47

<u>Subseção II - Das Limitações ao Poder de Tributar</u>	48
<u>Seção II - Da Participação do Município em Receitas</u>	
<u>Tributárias Federais e Estaduais</u>	49
<u>Capítulo IX - Do Orçamento</u>	50
<u>Título IV – Sociedade</u>	53
<u>Capítulo I - Da Ordem Social</u>	53
<u>Seção I - Disposição Geral</u>	53
<u>Seção II - Da Saúde</u>	53
<u>Seção III - Do Saneamento Básico</u>	56
<u>Seção IV - Da Assistência Social</u>	57
<u>Seção V - Da Educação</u>	58
<u>Seção VI - Da Cultura</u>	62
<u>Seção VII - Da Ciência, Tecnologia e do Meio-Ambiente</u>	65
<u>Seção VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso</u>	68
<u>Seção IX - Do Desporto e do Lazer</u>	70
<u>Capítulo II - Da Ordem Econômica</u>	71
<u>Seção I - Da Política Urbana</u>	71
<u>Subseção I - Disposições Gerais</u>	71
<u>Seção II - Do Transporte Público, Trânsito e Sistema Viário</u>	72
<u>Seção III - Da Habitação</u>	73
<u>Seção IV - Do Abastecimento</u>	73
<u>Seção V - Da Política Rural</u>	74
<u>Seção VI - Do Desenvolvimento Econômico</u>	76
<u>Subseção I – Do Turismo</u>	76
<u>Título V - Atos das Disposições Transitórias</u>	78

A Câmara Municipal de Paiva no uso de suas atribuições legais aprovou e promulga a revisão da Lei Orgânica do Município, fazendo-o na seguinte forma:

**Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município, de Paiva integra, com autonomia político-administrativa, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Município organiza-se e ordena-se por esta Lei Orgânica e por leis adotadas com respeito aos princípios básicos:

- I.** da autonomia;
- II.** da cidadania;
- III.** da dignidade;
- IV.** do valor social do trabalho;
- V.** da liberdade de pensamento e expressão.

Art. 3º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão instituídos por Lei.

Art. 4º - É dia do Município o dia 08 de Julho.

Art. 5º - São objetivos fundamentais do Município:

- I.** constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II.** promover o desenvolvimento municipal e cooperar com o desenvolvimento estadual e nacional;
- III.** reduzir as desigualdades sociais;
- IV.** garantir os direitos humanos, individuais e sociais;
- V.** criar, promover e fortalecer entidades comunitárias.

**Título II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Art. 6º - O Município respeitará e protegerá a dignidade do Homem, nos

termos da Constituição da República:

- I.** um direito fundamental jamais será violado;
- II.** os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 7º - Todos são iguais perante a Lei, e invioláveis são os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 8º - São direitos sociais, como requisitos a uma existência digna, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência e proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, assim como o direito ao lazer, ao meio-ambiente sadio, à saúde e à segurança.

Parágrafo único - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições, independentemente da função que exerça, violar os direitos do cidadão.

Art. 9º - Ao Município é vedado:

- I.** estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento e com eles ou seus representantes estabelecer relações de dependência ou aliança, ressalvado o reconhecimento em Lei, do evidente interesse público;
- II.** recusar fé a documento público;
- III.** distinguir entre brasileiros ou preterir entre as demais unidades da federação.

Título III DO MUNICÍPIO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 10 - O Município de Paiva, unidade territorial do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia político-administrativa e financeira, é organizado e regido pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica e compreende a cidade, e os distritos que vierem a ser criados.

§ 1º - O distrito de Paiva é a Sede do Município e lhe dá o nome.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei

Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Paiva só poderá ser feita na forma de Lei Complementar Estadual, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, e depende de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I.** legislar sobre assuntos de interesse local;
- II.** suplementar as Legislações Federal e Estadual, no que lhe couber;
- III.** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, pré-escolar, de ensino fundamental, e médio, garantindo o ensino básico;
- IV.** elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual;
- V.** instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VI.** fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VII.** dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- VIII.** dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX.** instituir e organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- X.** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;
- XI.** planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;
- XII.** estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as leis federais e

- estaduais;
- XIII.** conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
 - XIV.** cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, ao meio-ambiente, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes e à moral, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
 - XV.** estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e de seus concessionários;
 - XVI.** adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
 - XVII.** regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
 - XVIII.** regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - XIX.** fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - XX.** conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo ou de táxi, fixando as respectivas tarifas;
 - XXI.** fixar e sinalizar as zonas de silêncio e as de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - XXII.** disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XXIII.** sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
 - XXIV.** prover a limpeza de vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - XXV.** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
 - XXVI.** dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, entendidos como tais os sepultamentos e a manutenção dos cemitérios e, como serviços de prestação

- por atividade privada, o transporte e o preparo de corpos;
- XXVII.** regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;
- XXVIII.** prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXIX.** organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXX.** fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXI.** dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXXII.** dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIII.** estabelecer e impor aos transgressores penalidades por infração de suas leis;
- XXXIV.** promover os seguintes serviços:
- I.** mercados, feiras e matadouros;
 - II.** construção e conservação de estradas, pontes e caminhos municipais;
 - III.** transporte coletivo estritamente municipal;
- XXXV.** regulamentar o serviço de veículos automotores de aluguel, estabelecendo a relação entre população e número de veículos licenciados;
- XXXVI.** assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXVII.** administrar, junto à CEMIG - Centrais Elétricas de Minas Gerais, os serviços de iluminação pública e extensão de rede elétrica;
- XXXVIII.** administrar os serviços e água e esgotamento sanitário, assim como os de manutenção e extensão dos mesmos, diretamente ou por concessão.

§ 1º - As normas de arruamento e loteamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- I. zonas verdes e áreas para equipamentos públicos;
- II. vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais.

§ 2º - As Leis Complementares de criação da Guarda Municipal e da Fiscalização de Trânsito estabelecerão a organização e competência dessas forças auxiliares na proteção dos bens, serviços e instalações municipais e, entre outras prestações, a de organização, controle e fiscalização do trânsito.

§ 3º - As competências de que tratam os incisos XVIII e XXIII deste artigo serão exercidas por órgãos próprios ou através de entidades conveniadas.

Art. 12- É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Legislação, o exercício das seguintes medidas:

- I. controlar a ocupação dos espaços da zona rural, garantindo a boa qualidade das águas e preservação dos mananciais que servem à irrigação de hortas e propriedades rurais;
- II. instituir a legislação municipal para o trânsito, com as atribuições dos incisos XVIII, XXI, XXII e XXIII do artigo anterior e XIV deste artigo;
- III. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- IV. cuidar da saúde e assistência pública e dar proteção e garantias às pessoas portadoras de deficiência física ou mental;
- V. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e tomba fontes de água mineral, casarões, Igrejas e o Cemitério;
- VI. impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- VII. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VIII. proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em especial o desmatamento e as queimadas;
- IX. preservar as florestas, a fauna, a flora, as nascentes e fontes de água;
- X. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XI. promover programas de moradias e a melhoria das condições habitacionais e

de saneamento básico;

- XII.** combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XIII.** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XIV.** estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 13 - Ao Município compete complementar as Legislações Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, adaptando-as à realidade local.

Capítulo III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Constituem bens do Município:

aqueles que atualmente lhe pertencem e os que vierem a lhe ser atribuídos;
os rendimentos provenientes de seus bens, de execução de obras e prestação de serviços.

Art. 15 - Ao Prefeito cabe a administração e defesa plena dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 16 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 - São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura ou para tal previstos, salvo superior interesse público e mediante autorização legislativa.

§ 1º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, assim como a de áreas resultantes de modificação de alinhamento.

§ 2º - A alienação de bem público, nos casos em que a lei o permitir, dependerá de prévia avaliação e processo licitatório, dispensado este nos casos de permuta ou doação para fins assistenciais ou de relevante interesse público.

Art. 18 - Os bens imóveis públicos edificados de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente poderão ser utilizados para finalidades culturais e mediante autorização legislativa.

Art. 19 - Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos bens de que trata este artigo devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 20 - É vedado ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 21 - O disposto neste capítulo se aplica às autarquias e às fundações públicas.

Capítulo IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 22 - No exercício de sua competência, o Município organizará e regulamentará os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, observando os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 23 - A Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão, permissão ou autorização, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades do usuário.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que:

- I.** sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato ou que se revelarem insuficientes ou ineficientes para o atendimento dos usuários ou para o cumprimento das leis trabalhistas;
- II.** haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos

concessionários ou permissionários;

III. seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviços de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal pertinente.

§ 3º - Os concessionários, permissionários ou autorizados sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário.

§ 4º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, ao Município reservar-se-á o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 24 - A Lei disporá sobre:

- I.** o regime das concessões, permissões e autorizações de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial do seu contrato, a sua prorrogação, as condições de sua caducidade, a fiscalização e a rescisão;
- II.** os direitos dos usuários;
- III.** a política tarifária;
- IV.** a obrigação de manter o serviço adequado;
- V.** as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI.** o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda, mediante a adoção de tarifas sociais.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços de terceiros, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 25 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

- I.** a construção de edifícios públicos;
- II.** a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis à comunidade;
- III.** a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública ou, indiretamente, por terceiros, mediante contrato.

§ 2º - A execução indireta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição de material a ser empregado ou serviço a ser executado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho, ao meio-ambiente e às limitações e dificuldades do deficiente físico, sujeitando-se às exigências constantes do Código de Obras.

§ 5º - O Município manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

§ 6º - As construções em terrenos marginais às vias de acesso ao Município deverão ter projetos especiais em garantia da segurança dos moradores ou de outros eventuais ocupantes.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 26 - Os Poderes do Município exercerão a atividade da administração pública direta ou indireta, com estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A razoabilidade e a moralidade dos atos administrativos serão apuradas a partir de representação por qualquer interessado à autoridade autora, sendo invalidados aqueles que as ferirem no todo ou em parte.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo pela expressão de sua finalidade e de seus fundamentos legal e fático.

Art. 27 - A administração pública direta é a que compete aos órgãos de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 28 - A administração pública indireta é a que compete:

- I.** à autarquia;

- II. à sociedade de economia mista;
- III. à empresa pública;
- IV. à fundação pública;
- V. às demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 29 - Dependem de lei, em cada caso:

- I. a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II. a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

Art. 30 - Para a contratação de obra, serviço, compra, permissão, concessão e autorização, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e aquelas que, complementarmente, estabelecer para si.

Art. 31 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 32 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante de despesas com publicidade pagas ou contratadas, naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação, encaminhando a referida publicação para leitura em Plenário da Câmara Municipal.

Art. 33 - A publicação das leis e atos municipais será feita através do Diário Oficial do Município, quando criado, e na forma de Quadros de Publicações, que serão

expostos em local de fácil acesso ao público, na Câmara Municipal, na Prefeitura Municipal e nas sedes dos órgãos das administrações indiretas.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não-normativos poderá ser resumida.

Art. 34 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Art. 35 - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os empregados públicos municipais não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 12 (doze) meses após findadas as respectivas funções.

Art. 36 - É vedada a contratação de empresa para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

§ 1º - É vedada a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra em caráter permanente, permitida, todavia, a contratação para obra ou serviço urgente, com prazo determinado.

§ 2º - É vedada a prestação de serviço gratuito à administração pública direta e indireta.

Art. 37 - A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

Art. 38 - A cada unidade de sistema administrativo municipal, além das atribuições de sua rotina, caberá:

- I. a elaboração de política de ação do Poder Público para o setor;
- II. a elaboração de planos e programas para o setor e o levantamento de seus custos;
- III. a análise e manifestação sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- IV. o acompanhamento da execução de plano e programa setorial;
- V. a fiscalização da aplicação de recursos públicos no setor;
- VI. a proposição de alterações na legislação municipal pertinente à atividade do setor.

Art. 39 - A Administração Regional é a unidade descentralizada dos sistemas administrativos, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento definidos por lei.

Parágrafo único - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Unidade Administrativa, nas leis de que trata o inciso III do artigo 38 desta Lei, a partir do diagnóstico das carências e reivindicações regionais nas áreas de saúde, educação, habitação, transporte, saneamento básico, meio-ambiente, urbanização, assistência social, cultura, esporte e lazer, hierarquizando-se as prioridades.

Seção Única

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40 - A atividade administrativa permanente é exercida:

- I.** em qualquer dos Poderes do Município. nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ou ocupante de cargo público em caráter efetivo, em comissão ou em função pública;
- II.** nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 41 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis àqueles que preenchem os requisitos estabelecidos por lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade em concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação e com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

Art. 42 - A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que não excederá ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto no caso de professor, cuja contratação não

excederá ao ano letivo.

Parágrafo único - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada neste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 43 - As funções de confiança exercidas, exclusivamente, por servidores efetivos, e no mínimo 30% (trinta por cento) dos cargos comissionados serão ocupados também por servidores efetivos, para chefias, diretorias e assessorias.

Parágrafo único - Nas entidades da administração indireta e nos órgãos da administração direta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 44 - O estatuto do servidor público municipal, que incluirá o pessoal do magistério, fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 45 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo, para mesmas funções.

Art. 46 - É vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 47 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Art. 48 - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto no inciso II do artigo 150, no inciso III do artigo 153 e no inciso I do § 2º do artigo 153 da Constituição da República.

Art. 49 - É vedada a acumulação remunerada de 2 (dois) cargos públicos, permitida apenas, se houver compatibilidade de horários e matéria àquelas previstas na Constituição federal:

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 50 - Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo se aplicam as

seguintes disposições:

I. em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

II. para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse, recolhendo ele, junto a seu órgão de origem, a sua contribuição mensal, caso não contribua como Vereador.

Art. 51 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 52 - Os atos de improbidade administrativa importam perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 53 - O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 54 - É vedado o desvio de função do servidor, exceto para ocupar cargo em comissão, quando responderá pelas funções deste, constituindo-se em desvio o contrário, e, pela sua ocorrência, responderá administrativamente a chefia imediata, solidariamente com o Prefeito Municipal.

Art. 55 - O Município instituirá regimes jurídicos e planos de carreiras para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal atenderá as seguintes diretrizes:

- I.** valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II.** profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III.** constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV.** sistema de mérito, objetivamente apurado, para ingresso no serviço, para desenvolvimento na carreira e para os efeitos do § 1º e incisos do artigo 41 postos na Constituição Federal e pela Emenda nº 19;
- V.** remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para

exercer as atribuições específicas de seu cargo, através de processo de readaptação, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 56 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVI, XVII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos em que dispuser a lei;
- II. assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- III. a aplicação dos dispositivos constitucionais constantes do “caput” deste artigo será feita de maneira correlata às características da administração pública.

Art. 57 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e funções de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 58 - É garantida a liberação do servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo de remuneração e demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 59 - O direito de greve será exercitado nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 60 - É estável o servidor público nomeado em virtude de concurso público, após o cumprimento do estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses em que tenha obtido desempenho satisfatório.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, sendo-lhe assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público, será ele

reintegrado no cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 61 - O servidor público será aposentado:

- I. por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. voluntária ou compulsoriamente, nos termos do que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso II deste artigo, para casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 62 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição de período de afastamento.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 2º - O servidor público que retomar à atividade, após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 63 - São estendidos ao inativo e pensionistas os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que houver se dado a aposentadoria, se a qualquer tempo foi adorado sistema próprio de previdência.

**Capítulo VI
DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

**Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 64 - São poderes no Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições assim como o exercício de função, em um dos poderes, a quem for investido de função no outro.

Art. 65 - No exercício do Governo Municipal, cabe ao Legislativo a função deliberativa e ao Executivo, a função executiva.

Art. 66 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal.

Art. 67 - A lei definirá as condições de valor e periodicidade dos pagamentos devidos aos agentes políticos.

**Seção II
DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 68 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Em cada legislatura, cada ano civil corresponde a uma sessão legislativa, e esta, a dois períodos, a saber:

primeiro período: de 1º de fevereiro a 30 de junho;

segundo período: de 1º de agosto a 31 de dezembro;

recessos legislativos: de 1º a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho.

§ 2º - Não haverá o primeiro período de recesso na primeira sessão legislativa de cada legislatura.

Art. 69 - A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, cuja elegibilidade obedecerá as disposições contidas em Lei Federal.

**Subseção I
DOS VEREADORES**

Art. 70 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 71 - É vedado ao Vereador:

- I.** desde a expedição do diploma:
 - a.** firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b.** aceitar cargo, função ou emprego no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.
- II.** desde a posse:
 - a.** ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, do qual seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal e desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b.** exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c.** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
 - d.** patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;
 - e.** ausentar-se do Município por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização legislativa, exceto se a Câmara Municipal estiver em recesso, quando apenas registrará, na Secretaria do Legislativo, o local onde poderá ser encontrado em caso de necessidade.

**Subseção II
DA POSSE**

Art. 72 - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independentemente do número de Vereadores presentes e sob a direção da Mesa Diretora da última sessão legislativa, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º - Ausentes os membros da Mesa Diretora, dirigirão os trabalhos da reunião de posse, como Presidente e Secretário, respectivamente, os Vereadores mais votados entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias de funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência dos trabalhos e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal para votação, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - No ato de posse e anualmente durante o mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será registrada no cartório de títulos e documentos e arquivada, em pasta própria, na Câmara Municipal.

Art. 73 - O mandato da Mesa Diretora, que termina com a posse dos sucessores é de 02 (dois) anos permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma ou na seguinte legislatura.

Parágrafo único - A eleição da Mesa Diretora para o próximo mandato far-se-á na última reunião ordinária do ano, e a posse da mesma, em 1º de janeiro do ano subsequente, automaticamente.

Art. 74 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão, nessa ordem.

Art. 75 - Perderá o mandato o Vereador:

- I.** que infringir quaisquer das proibições estabelecidas nesta Lei;
- II.** cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III.** que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou

- IV. de improbidade administrativa;
- V. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizadas pela edilidade;
- VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 76 - Além de outros casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 77 - A perda do mandato dependerá do julgamento pela Câmara Municipal, na forma da legislação federal aplicável.

Art. 78 - Nos casos de vaga, de impedimento ou de licença de Vereador por período superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente fará a imediata convocação do suplente.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo, exceto nos casos de convocação para quorum de decisão em processos de cassação, situação esta em que a posse será imediata.

Art. 79 - Suspende-se o mandato do Vereador:

- I. por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;
- II. pela suspensão dos direitos políticos;
- III. pela decretação judicial de prisão preventiva;
- IV. pela prisão em flagrante delito;
- V. pela imposição de prisão administrativa.

Art. 80 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença, instruindo o pedido com laudo médico, com direito à percepção total de sua remuneração;
- II. para desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural do Município;
- III. sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o período não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa.

Parágrafo único - Não perderá o mandato o Vereador licenciado que estiver ocupando cargo de Secretário Municipal.

Art. 81 - É lícito ao Vereador desistir da licença que lhe tenha sido concedida.

Art. 82 - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões ou a ausência de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Subseção III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 83 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, períodos ordinários de reuniões.

§ 1º - No ano de posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, será suspenso o período de recesso de janeiro.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinária ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I.** pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação à primeira reunião;
- II.** pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e quando houver intervenção no Município;
- III.** pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - Quando convocadas na forma dos incisos I, II e III do § 3º deste artigo, as sessões extraordinárias terão dia e hora designados pelo Presidente do Legislativo ou far-se-ão, automaticamente, na primeira reunião ordinária após convocação e imediatamente após encerrados os trabalhos da reunião ordinária.

Art. 84 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário no processo

legislativo, constante do Regimento Interno.

Art. 85 - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as reuniões poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria da Câmara.

Art. 86 - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 87 - As reuniões são públicas, salvo deliberação em contrário pela maioria absoluta dos membros da Câmara, adotada em razão de motivo relevante.

Parágrafo único - O voto será secreto apenas nos casos previstos no processo legislativo municipal ou quando assim for decidido pela maioria simples, em cada caso.

Art. 88 - As reuniões somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 89 - É assegurado o uso da palavra, durante as reuniões, por representantes populares na Tribuna, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 90 - A Câmara, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para comparecer perante ela, a fim de prestar informações convocação, sob pena de responsabilidade o seu desatendimento.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria, desde que comunique essa intenção com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e seja autorizado pela Mesa Diretora e/ou pela Comissão à qual pretenda esclarecer quaisquer fatos.

§ 3º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar, por escrito, pedido de informação a Secretário, a dirigente de entidade da administração indireta ou a outras autoridades municipais, e a recusa, o não-atendimento no prazo de quinze dias ou a prestação de informações falsas constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização do Chefe do Executivo, ao qual será encaminhado o pedido.

Art. 91 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Parágrafo único - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

Subseção IV DAS COMISSÕES

Art. 92 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo único - As comissões permanentes e especiais terão as respectivas competências definidas no Regimento Interno.

Art. 93 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas ao plenário, para que a Câmara promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, representando junto ao Ministério Público ou criando a Comissão Processante para as infrações político-administrativas, ou ainda nos casos de denúncia previstos no Decreto-lei nº 201/64.

Art. 94 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I.** processo legislativo municipal;
- II.** sua instalação e funcionamento interno;
- III.** posse de seus membros;
- IV.** eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- V.** número de reuniões mensais;
- VI.** comissões e suas atribuições;
- VII.** todo e qualquer assunto de sua competência.

Art. 95 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete privativamente:

- I.** tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem ou atualizem os respectivos vencimentos;
- III. elaborar a proposta de orçamento anual, relativamente ao Poder Legislativo, bem como a classificação orçamentária de suas despesas;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;
- VI. contratar serviços ou pessoas, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, observada a existência de recursos orçamentários, nos termos do Regimento Interno;
- VII. apresentar projetos de resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara, que encaminhará às providências da contabilidade central do Município;
- VIII. comunicar aos Vereadores, com as antecedências legalmente previstas, os fatos que se relacionem com o Legislativo.

Subseção V

DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 96 - O Presidente da Câmara exercerá, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III. dar posse aos Vereadores e convocar suplentes;
- IV. comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem 15 (quinze) meses para o término do mandato;
- V. promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;
- VI. ordenar as despesas de administração da Câmara;
- VII. requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;
- VIII. nomear, exonerar, aposentar, promover, contratar e conceder licença aos

- servidores da Câmara, na forma e nos termos da lei;
- IX.** manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário;
 - X.** comunicar aos demais membros da Mesa Diretora a sua ausência do Município por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, registrando no Quadro de Publicações os dias de sua ausência e o local onde possa ser encontrado;
 - XI.** Declarar a perda de mandato de agente político após regular processo de decisão do mesmo.

Subseção VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 97 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse e competência do Município e, especialmente:

- I.** instituir os tributos da competência do Município, bem como aplicar suas rendas;
- II.** autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III.** votar as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV.** deliberar sobre a obtenção de concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;
- V.** autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI.** autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII.** autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII.** autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX.** autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X.** criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI.** criar cargos, estruturar a administração do Município e conferir atribuições a Secretários, Diretores e outras chefias e á órgãos da Administração Pública;

- XII.** autorizar consórcio com outros municípios;
- XIII.** delimitar o perímetro urbano e os limites do Município;
- XIV.** autorizar a denominação ou a alteração de nomes de vias e logradouros públicos, na forma da lei;
- XV.** estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 98 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes funções, dentre outras:

- I.** eleger sua Mesa;
- II.** dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- III.** elaborar seu Regimento Interno;
- IV.** organizar os seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V.** propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos através de projetos de lei;
- VI.** conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII.** autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VIII.** tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas;
- IX.** decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- X.** autorizar a realização de empréstimo, operação e acordos de ordem financeira ou de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI.** proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara em data anterior em 5 (cinco) dias daquela fixada pelo Tribunal de Contas do Estado, para o encaminhamento a esse órgão;
- XII.** estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII.** convocar Secretário do Município ou outro responsável para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento e determinando o assunto a ser abordado;
- XIV.** deliberar sobre o adiamento, antecipação e/ou suspensão de suas reuniões;

- XV.** criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros ou denúncia, a ser constituída por Vereadores sorteados entre os desimpedidos;
- XVI.** conceder título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços à comunidade ou nela se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- XVII.** solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII.** julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na Lei Federal;
- XIX.** fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XX.** fixar a remuneração dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, na forma da Constituição Federal, através de lei.

Subseção VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 99 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I.** Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II.** Leis Complementares;
- III.** Leis Ordinárias;
- IV.** Resoluções;
- V.** Decretos Legislativos.

Art. 100 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I.** de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II.** do Prefeito Municipal;
- III.** por iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores cadastrados no Município.

Art. 101 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado em geral, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores cadastrados no Município.

Art. 102 - As Leis Complementares serão aprovadas pelo quorum de maioria absoluta, e as Emendas à Lei Orgânica somente o serão se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias e o interstício mínimo de 10 (dez) dias, entre os dois turnos de votação.

§ 1º - Serão leis complementares, dentre outras com natureza de código:

- I. o Código Tributário do Município;
- II. o Código de Obras;
- III. o Código de Posturas;
- IV. a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- V. a Lei instituidora do Código Municipal de Trânsito;
- VI. Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º - As leis que posteriormente vierem a alterar códigos seguem o rito da lei Complementar.

Art. 103 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. matéria orçamentária e financeira, exceto quanto à competência privativa da Câmara na gestão de seus recursos orçamentários e financeiros;
- II. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autarquias e fundações e aumento de sua remuneração, exceto quanto à competência privativa da Câmara Municipal em relação a seus serviços e aos agentes políticos;
- III. alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município;
- IV. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, respeitada a competência da Câmara quanto a sua administração interna.

Parágrafo único - Não serão admitidos aumentos da despesa prevista em projeto da competência privativa do Prefeito Municipal ou da Mesa Diretora.

Art. 104 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único - Os prazos regimentais, quando do pedido de urgência pelo Prefeito à Câmara Municipal, são os dispostos no Regimento Interno.

Art. 105 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que,

aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de recebimento, comunicando o veto dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Legislativo.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto será feita dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua entrada no Legislativo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, para sua votação, sobrestadas as demais matérias.

§ 6º - Rejeitado o veto, será a Proposição de Lei enviada ao Prefeito, para a promulgação.

§ 7º - A não-promulgação pelo Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e, não o fazendo este, caberá a obrigação de fazê-lo, em igual prazo, ao Vice-Presidente da Câmara.

Art. 106 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá ser reexaminada em novo projeto ou no mesmo, pelo seu desarquivamento, na mesma legislatura, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 107 - O Projeto de Resolução disporá sobre interesse interno da Câmara, e sua iniciativa é de competência exclusiva da Mesa Diretora, sendo discutido e votado, em turno único, pela maioria de seus membros.

§ 1º - Nos casos de Projeto de Resolução, considerar-se-á encerrado o processo com a votação e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 2º - Aplica-se aos Projetos de Resolução o veto de emendas aplicadas a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Art. 108 - As deliberações da Câmara observarão a seguinte maioria

qualificada, de acordo com a matéria:

- I.** votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objetivo:
 - a.** conceder isenção fiscal;
 - b.** conceder subvenções a entidades e serviços de interesse público;
 - c.** decretar a perda do mandato de Vereador, por procedimento atentatório às instituições, por falta de decoro ou outros motivos previstos em lei;
 - d.** decretar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
 - e.** perdoar dívida ativa nos casos de calamidade pública, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública ou quando o pequeno vulto não compense a cobrança judicial;
 - f.** aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, que dependam de autorização do Senado Federal;
 - g.** recusar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;
 - h.** modificar a denominação de logradouro público ou próprio municipal com mais de 10 (dez) anos;
 - i.** conceder título de cidadão honorário, através de Decreto Legislativo;
 - j.** aceitar denúncia contra o Prefeito ou o Vice-Prefeito.
- II.** a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:
 - a.** convocação de Secretário Municipal;
 - b.** eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
 - c.** fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, Presidente da Câmara e Secretários Municipais;
 - d.** renovação, na mesma legislatura, de projeto de lei rejeitado;
 - e.** empréstimos e operações de crédito de quaisquer naturezas, que não os previstos na alínea “f” do inciso anterior;
 - f.** aceitar denúncia contra Vereador.

Seção III
DO PODER EXECUTIVO

Art. 109 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com a colaboração de seus auxiliares diretos.

Art. 110 - A elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos requisitos das Constituições Federal e Estadual e da legislação específica.

Art. 111 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Art. 112 - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido seus cargos, estes serão, respectivamente, declarados vagos.

Art. 113 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou ausências superiores a 15 (quinze) dias, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 114 - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 115 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 116 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou em caso de vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, nos termos da Legislação Federal.

Art. 117 - O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito fica sujeito aos mesmos impedimentos do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 118 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, na forma da Legislação Federal:

- I.** impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II.** impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e

serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

- III.** desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações feitos, a tempo e em forma regular, pela Câmara;
- IV.** retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade, os quais devem também ser afixados no Quadro de Publicações do Legislativo e da própria Prefeitura;
- V.** deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e na forma regular, a proposta orçamentária e a prestação de contas anual, com balancetes, empenhos, processos licitatórios e contratos;
- VI.** descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII.** praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII.** omitir-se ou negligenciar a defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX.** ausentar-se do Município ou afastar-se da Prefeitura por tempo superior ao permitido em lei, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X.** proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro inerentes ao cargo.

Art. 119 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I.** a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação de provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação; se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará este a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará no caso em que seu voto se torne necessário para complementar o quorum de julgamento; o suplente convocado para substituir Vereador impedido de votar não poderá integrar a comissão processante;
- II.** de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes; na mesma sessão, será constituída a Comissão

Processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, entre si e desde logo, o Presidente e o Relator;

- III.** recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, e notificará o denunciado, remetendo-lhe cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que este, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez; se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á em edital publicado, em duas vias, em órgão oficial, com intervalo de, pelo menos, três dias, contando o prazo de defesa; a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, e, opinando esta pelo prosseguimento, o Presidente designará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV.** o denunciado deverá ser intimado em todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V.** concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para que este apresente razões, por escrito, no prazo de cinco dias; esgotado tal prazo, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento; nesta, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que assim o desejarem poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um; ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral;
- VI.** concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia; considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; concluído o julgamento, o Presidente da Câmara

proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do Prefeito; se o resultado da votação for condenatório, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

- VII.** o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado; transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 120 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

- I.** ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II.** deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei;
- III.** incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta Lei, e não se descompatibilizar, até a posse ou, nos casos supervenientes, no prazo em que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário, tornando-se efetiva a partir da declaração do fato ou ato extintivo, pelo Presidente, e de sua inserção em ata.

Subseção I

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 121 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, exercer a direção superior da administração municipal, defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder às dotações orçamentárias.

Art. 122 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I.** a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

- II.** representar o Município em juízo ou fora dele;
- III.** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV.** vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, se inconstitucionais ou contrários ao interesse público;
- V.** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI.** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII.** permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, ouvida a Câmara;
- VIII.** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX.** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X.** enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Município;
- XI.** encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, como balanço do exercício findo;
- XII.** encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação de recursos e a prestação de contas exigidas em lei;
- XIII.** fazer publicar os atos oficiais;
- XIV.** prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações ou documentações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, face à complexidade da matéria ou a dificuldades de obtenção, nas respectivas fontes, do pleiteado, se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- XV.** promover os serviços e obras de administração pública;
- XVI.** superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;
- XVII.** colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

- XVIII.** aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX.** resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX.** oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI.** convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII.** aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, condomínios e loteamentos fechados;
- XXIII.** apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado de obras e da administração para o ano seguinte;
- XXIV.** organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder às verbas para tal destinadas;
- XXV.** contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI.** providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII.** organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII.** desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX.** conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX.** providenciar sobre incremento do ensino;
- XXXI.** estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII.** solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXIII.** solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para se ausentar do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV.** adotar providências para conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

- XXXV.** publicar, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI.** manter relação com a União, o Estado e outros Municípios;
- XXXVII.** remeter mensagens à Câmara, no início do primeiro período da sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXXVIII.** celebrar convênios;
- XXXIX.** elaborar o plano de aplicação e prestar conta dos recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos das leis estadual e federal e das resoluções dos Tribunais de Contas da União e do Estado de Minas Gerais;
- XL.** planejar a ocupação das áreas urbanas e rurais;
- XLI.** praticar todos os atos do interesse do Município, quando não reservados, explícita ou implicitamente, a outro órgão ou Poder;
- XLII.** criar e extinguir cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- XLIII.** prover os cargos de direção ou administração superior de autarquias e fundações públicas;
- XLIV.** responder, objetivamente, a informações e requerimentos, dentro do prazo de que trata o inciso XIV deste artigo.

Subseção II

DA PERDA DO MANDATO

Art. 123 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 124 - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar funções de administração em quaisquer empresas privadas ou fundos municipais.

Art. 125 - As incompatibilidades em relação aos Vereadores, declaradas no artigo 71 e incisos desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 126 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei

Federal e serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 127 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Legislação Federal e serão julgadas perante a Câmara.

Art. 128 - A remuneração do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionário do Município no momento de sua fixação, será estabelecida em projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Art. 129 - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o artigo anterior, ficarão mantidos os critérios de remuneração vigentes na data de publicação desta Lei, admitida apenas a sua atualização.

Subseção III

DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 130 - O Conselho de Governo é um órgão superior de consulta do Executivo Municipal, sob sua presidência, e dele participam:

- I.** o Vice-Prefeito;
- II.** o Presidente da Câmara Municipal;
- III.** cidadãos brasileiros natos, residentes no Município, com mais de 21 anos de idade, que se habilitarão junto ao Legislativo, o qual aprovará nove nomes que comporão lista a ser apresentada ao Prefeito Municipal, para nomeação de três.

Parágrafo único - Não será remunerada, a qualquer título, a função de Conselheiro de que trata este artigo.

Subseção IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 131 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I.** os Secretários Municipais ou servidores, equivalentes ou não àqueles, que ocupem cargos de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 132 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, demissíveis ad nutum, e devem apresentar declaração de bens por ocasião da

posse e do afastamento do cargo.

Art. 133 - São condições essenciais para a investidura nos cargos de que trata o artigo 131:

- I.** ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II.** estar no exercício dos direitos políticos;
- III.** ter mais de 18 (dezoito) anos.

Art. 134 - A Lei de Organização Administrativa e Plano de Cargos da Prefeitura Municipal estabelecerá as atribuições sumárias dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres, responsabilidades e pré-requisitos, que serão detalhados em decreto.

Art. 135 - Além das atribuições fixadas em lei, cumpre aos auxiliares diretos do Prefeito:

- I.** subscrever atos e regulamentos referentes às áreas de sua competência;
- II.** expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regimentos;
- III.** apresentar, ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados pelas repartições sob sua responsabilidade;
- IV.** comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos.

Art. 136 - Os auxiliares diretos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 137 - A competência dos auxiliares do Prefeito limitar-se-á ao setor para o qual foi nomeado.

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 138 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

- I.** apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II.** utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou

- serviços públicos;
- III.** desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;
 - IV.** empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos e programas a que se destinam;
 - V.** ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
 - VI.** deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores e ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
 - VII.** deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções e/ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
 - VIII.** contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município, por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
 - IX.** conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
 - X.** alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
 - XI.** adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
 - XII.** antecipar ou intervir na ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;
 - XIII.** nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição da lei;
 - XIV.** negar execução a lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
 - XV.** deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

Capítulo VII
DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE CONTÁBIL,
FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Art. 139 - A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo e do legislativo.

Art. 140 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo:

- I. apreciação de contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II. acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, através da ação da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, junto aos setores encarregados da execução orçamentária;
- III. julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- IV. desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, mediante assessoramento técnico.

Art. 141 - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Município.

§ 1º - As contas do Executivo e do Legislativo Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas na forma como dispuser a lei, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, sem prejuízo da prestação de informações e fornecimento de documentos requeridos, pelo Legislativo, a qualquer tempo.

§ 2º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma das legislações federal e estadual em vigor.

Art. 142 - A prestação de contas será organizada nos termos das instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado e obedecerá à legislação federal pertinente.

Art. 143 - Mediante solicitação fundamentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, serão requeridos ao Tribunal de Contas pareceres sobre matérias financeira e orçamentária de relevante interesse.

Art. 144 - O Executivo manterá sistema de controle interno para fiscalização

orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de:

- I.** criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle interno e regularidade na realização de receitas e despesas;
- II.** acompanhar as execuções de programa de trabalho constante do orçamento;
- III.** avaliar os resultados alcançados pela administração;
- IV.** verificar a execução dos contratos e do processo licitatório;
- V.** controlar a aplicação dos recursos públicos e a guarda e utilização dos valores e bens do Município;
- VI.** controlar a aplicação das normas que regulam o exercício de todas as atividades auxiliares do Município.

Art. 145 - O controle interno da administração abrangerá os aspectos administrativos, contábeis e de aferição dos resultados.

§ 1º - Esse controle será exercido sobre unidades da administração direta ou indireta que arrecadem receita, realizem despesas, administrem bens e serviços, guardem valores e executem programas governamentais.

§ 2º - A contabilidade registrará os fatos ligados à Administração Orçamentária, Financeira e Patrimonial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 146 - Todo ato de gestão econômica, financeira, orçamentária e patrimonial deve ser realizado mediante documento hábil que comprove a operação e o registro contábil em conta adequada.

Art. 147 - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta observarão planos de contas baseados nos padrões e normas intitulados pela legislação federal.

Art. 148 - As contas do Município ficarão disponíveis, durante 60 (sessenta) dias ao ano, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá lhe questionar a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único - O prazo de que trata o “caput” deste artigo terá início na data da remessa, à Câmara Municipal, das contas do exercício anterior.

Seção Única

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 149 - Todos os órgãos ou pessoas da administração direta ou indireta que recebam dinheiro ou valores públicos são obrigados à prestação de contas de sua aplicação, procedendo-se à tomada de contas ex-offício, se não o fizerem no prazo fixado.

Art. 150 - As contas dos ordenadores das despesas, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores serão prestadas no prazo máximo de trinta dias da data fixada para aplicação dos recursos.

Art. 151 - O Prefeito, com assessoria do órgão de contabilidade, determinará, no caso de irregularidade, as providências que se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação do dinheiro público, dando ciência, oportunamente, ao Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo VIII DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I DA TRIBUTAÇÃO

Subseção I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 152 - Ao Município compete instituir:

- I.** imposto sobre:
 - a.** propriedade predial e territorial urbana;
 - b.** transmissão “intervivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto de garantia, bem como cessão dos direitos à sua aquisição;
 - c.** serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;
 - d.** aqueles que, em virtude de nova legislação, venham a ser inseridos na competência do Município;
- II.** taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou

potencial, de serviços prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo será progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo não incide sobre a transmissão de bens diretos de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade ou os direitos forem referentes a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto na alínea “c” do inciso I deste artigo não incidirá sobre exportação de serviços para o exterior.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, respeitados os direitos individuais e os termos da lei.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo, própria de impostos.

Art. 153 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo.

Subseção II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 154 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 155 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo, para atender situações de calamidade pública ou de comprovada pobreza do contribuinte.

Parágrafo único - O parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por Lei, nos casos e condições especificados em lei municipal.

Seção II
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS
FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 156 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

- I.** produto da arrecadação de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II.** 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de imposto sobre a propriedade territorial rural relativa a imóveis situados no Município.

Art. 157 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

- I.** 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- II.** 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território.

Art. 158 - Caberá ainda ‘ao Município:

- I.** a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no artigo 159, inciso 1, alínea “b”, da Constituição Federal;
- II.** a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, inciso II, § 30, da Constituição da República, e no artigo 150, inciso III, da Constituição do Estado;
- III.** a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do § 50, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 159 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das Receitas Tributárias, por parte da União ou do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, em vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Capítulo IX
DO ORÇAMENTO

Art. 160 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I.** as Diretrizes Orçamentárias;
- II.** o Plano Plurianual;
- III.** os Orçamentos Anuais.

Art. 161 - A lei que instituir o Plano Plurianual será compatível com os objetivos e as metas da administração municipal e estabelecerá as bases para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 162 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será compatível com o Plano Plurianual e compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital e de custeio para o exercício financeiro subsequente, bem como orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Executivo Municipal, resultará de propostas parciais de cada órgão, compatibilizadas em relação à capacidade da receita.

§ 2º - Para a compatibilização prevista no parágrafo anterior e a efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída Comissão, composta por três membros, um dos quais representando o Poder Legislativo, a qual apresentará a proposta orçamentária à Câmara Municipal, para ser votada sob forma de Projeto de Resolução.

§ 3º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais, indicando, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na

comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos prazos seguintes:

- I. Diretrizes Orçamentárias, até 30 de maio;
- II. Plano Plurianual e Orçamento Anual, até 30 de setembro.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 163 - São vedados:

- I. início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
 - a. sem autorização legislativa e sem que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, as espécies dos títulos e a forma do restante, salvo disposição diversa nas legislações federal e estadual;
 - b. que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 161, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Estadual;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento

fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ad referendum da Câmara, em lei específica, para atender despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art.164 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 165 - As despesas com pessoal ativo ou inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

- I.** se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos delas decorrentes;
- II.** se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 166 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibidos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e o uso de créditos adicionais não abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária

ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para se atender o disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição da República.

Art. 167 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Título IV DA SOCIEDADE

Capítulo I DA ORDEM SOCIAL

Seção I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 168 - A ordem social se estabelece sob o primado do trabalho e objetiva o bem-estar e a justiça sociais.

Seção II DA SAÚDE

Art. 169 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Poder Público Municipal, em conjunto com o Estado e a União, devendo ser assegurada mediante políticas econômica, social, ambiental e outras que visem à prevenção e à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

- I.** acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

- II. condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento básico;
- III. meio de transporte que possibilite o atendimento;
- IV. acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público Municipal a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- V. dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde da mulher gestante e nutriz, da criança e do idoso;
- VI. participação da sociedade, por intermédio das entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- VII. respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;
- VIII. opção por planejamento familiar relativo à prole.

Art. 170 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoa ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 171 - O Poder Público Municipal poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviço público, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, asseguradas as normas de direito público e justa remuneração.

Parágrafo único - O controle da observância das normas técnicas pelos serviços privados de saúde será feito pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 172 - As ações e serviços de saúde pública e os serviços privados controlados pelo Poder Público Municipal integram uma rede única, regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes características:

- I. distritalização dos recursos, serviços e ações;
- II. proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, sejam eles públicos ou contratados;
- III. integração, em nível executivo, das ações de saúde e das relativas ao meio-ambiente e saneamento básico;
- IV. comando político e administrativo único das ações do SUS a nível municipal.

Art. 17 - A autorização para a instalação e funcionamento de todo e qualquer serviço de saúde, público ou privado, cabe à Secretaria Municipal da Saúde, que

observará os requisitos, as normas e os parâmetros, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 1746 - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do Município, salvo através de organismos internacionais do Sistema de Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de organizações não-governamentais.

Parágrafo único - Em qualquer caso, é obrigatória autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 175 - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação e deverão se submeter ao regime de co-gestão com o Poder Público Municipal, como forma de relacionamento financeiro e administrativo.

Art. 176 - A decisão quanto à contratação, intervenção ou desapropriação dos serviços privados cabe à Secretaria Municipal da Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 177 - É assegurado à administração do SUS o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração grave de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou que se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre contratação com administração pública.

Art. 178 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados, às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 179 - Os serviços de saúde constituídos nas empresas para atendimento de seus trabalhadores integram o SUS.

Art. 180 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Paiva, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 181 - Ao Sistema Único de Saúde do Município compete:

- I.** gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde, através da Secretaria Municipal da Saúde;
- II.** prestar serviços de saúde e de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo

- os relativos à saúde do trabalhador;
- III.** participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio-ambiente;
 - IV.** garantir aos usuários, na forma da lei, o acesso às informações de interesse da saúde individual ou coletiva, assim como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;
 - V.** divulgar, obrigatoriamente, qualquer dano ou informação que importe em risco à saúde individual e coletiva ou ao meio-ambiente;
 - VI.** organizar sistema público municipal de fiscalização da comercialização de componentes farmacológicos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunológicos e outros insumos, com garantia de acesso a toda a população;
 - VII.** controlar a qualidade de utilização do sangue e hemoderivados;
 - VIII.** estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interferem na saúde do trabalhador;
 - IX.** elaborar e fazer cumprir o Código Sanitário Municipal.

Seção III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 182 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurando:

- I.** abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade, compatível com os padrões de potabilidade;
- II.** coleta e disposição dos esgotos sanitários e de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III.** controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda os critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio-ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 183 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, destinação final do lixo e captura de animais, mediante as seguintes medidas:

- I.** o lixo hospitalar será incinerado;
- II.** as áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes;
- III.** os animais serão recolhidos a abrigos municipais, observado o prazo previsto no Código de Posturas para sua entrega aos donos, findo o qual terão a destinação que a administração definir.

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 184 - A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à gestante desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiências, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

- I.** recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II.** coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III.** participação da população na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis;
- IV.** amparo ao menor carente infrator.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e d'e assistência social, às quais garantirá auxílios e subvenções, na forma da lei.

**Seção V
DA EDUCAÇÃO**

Art. 185 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo único - É dever do Município garantir o Ensino Fundamental e oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando atendidas, plenamente, as necessidades dos níveis a que se obriga, com utilização dos recursos garantidos constitucionalmente à educação.

Art. 186 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

- I.** educação básica, compreendendo pré-primária, ensino fundamental com duração de nove anos e ensino médio, inclusive com atendimento àqueles que não tiveram acesso à escolarização na idade própria;
- II.** progressiva extensão do horário escolar de quatro para oito horas de duração;
- III.** expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a adoção de infraestrutura física e equipamentos adequados;
- IV.** atendimento à criança e ao adolescente nas unidades de educação infantil, pré-escolas, ensino fundamental e ensino médio, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- V.** melhoria e qualificação do atendimento, através de especialistas da educação em todos os níveis e modalidades de ensino, nas escolas municipais;
- VI.** acesso ao ensino àqueles que não tiveram oportunidade de escolarização da idade própria;
- VII.** oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos, na modalidade de estudos suplementares, aceleração de estudos e outras estratégias pedagógicas adequadas às necessidades e disponibilidades desses alunos, garantindo, em especial o acesso e permanência na escola do aluno trabalhador.

§ 1º - O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, bem como o

atendimento em unidades de educação infantil e pré-escolas, é direito público subjetivo.

§ 2º - O Sistema Público Municipal de Ensino oferecerá regular atendimento ao menor com necessidades especiais, na própria rede municipal de ensino, buscando a educação inclusiva, sem prejuízo de assistência especializada.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 18 - Na promoção da educação básica, o Município observará os seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, oportunidade por habilitação em carreira única e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado periodicamente;
- VI. garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- VII. garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a. capacitação continuada dos profissionais da educação;
 - b. avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
 - c. funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado, a serem implantados gradativamente;
- VIII. gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de Colegiados Escolares, enquanto instância máxima de deliberação em cada escola municipal, compostos por servidores nelas lotados, por alunos e seus pais e por membros da comunidade;

- IX.** incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- X.** preservação dos valores educacionais e culturais locais;
- XI.** garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 188 - Para o atendimento às crianças de até 6 (seis) anos de idade, o Município poderá:

- I.** criar, implantar, implementar, orientar e supervisionar a educação infantil em unidades de ensino infantil e pré-escolas;
- II.** atender, por meio de equipe multidisciplinar composta por pedagogo, psicólogo, assistente social, médico, odontólogo, enfermeiro e nutricionista, as necessidades da rede municipal de ensino;
- III.** propiciar cursos e programas de atualização, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores na educação infantil;
- IV.** estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e edifícios destinados ao funcionamento de escolas, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;
- V.** estabelecer política municipal de articulação junto a escolas públicas e da iniciativa privada e entidades filantrópicas.

Parágrafo único - O Município fornecerá instalação e equipamentos para instituições com fins não lucrativos que trabalhem com a educação infantil, observados os seguintes critérios:

- I.** prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e menor faixa de renda;
- II.** escolha do local para funcionamento de escolas e creches, mediante indicação da comunidade a ser atendida;
- III.** integração de unidades de educação infantil públicas e particulares.

Art. 189 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e

recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma a que não se comprometam os valores reais efetivamente aplicados na educação.

§ 2º - O Poder Executivo publicará e encaminhará ao Legislativo, até o dia 31 de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

Art. 190 - O Município elaborará plano decenal de educação, visando à ampliação e à melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

§ 1º - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação na Câmara, até o dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

§ 2º - O plano decenal de educação explicitará os investimentos em termos de pessoal e equipamentos, para subsídio à elaboração dos planos plurianuais, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias.

Art. 191 - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não-consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos, excetuados aqueles adotados para alfabetização e primeiras séries.

Parágrafo único - É vedada a adoção de livros didáticos que disseminem qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 192 - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 193 - O currículo escolar do ensino fundamental das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção ao uso de drogas, de educação para o trânsito e sobre defesa e preservação do meio-ambiente, entre outros temas transversais.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá atividade das escolas municipais.

Art. 194 - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de alunos

atendidos na escola.

Art. 195 - O exercício da substituição em atividades de magistério, mediante designação para função pública, não excederá a um ano letivo.

Art. 196 - No caso de vacância, só se aplica o disposto no artigo anterior quando não houver candidato aprovado em concurso público ou, havendo, o mesmo não aceitar a nomeação.

Art. 197 - Os orçamentos anuais deverão garantir à educação os recursos previstos na legislação federal.

Parágrafo único - Os planos plurianuais conterão, obrigatoriamente explicitado, o gradativo crescimento dos recursos a serem aplicados na educação.

Art. 198 - Os Conselhos Municipais ligados à Educação serão criados e regulamentados em lei.

Art. 199 - O Município, pelo seu órgão da Educação, poderá constituir o seu Sistema Educacional de Ensino integrado ou não ao Sistema Estadual, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual da Educação.

Seção VI DA CULTURA

Art. 200 - A cultura é direito elementar do cidadão e instrumento de formação e defesa da dignidade humana e será garantida pelo Poder Público.

Art. 201 - Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art.202 - A Política Municipal de Ação Cultural será formulada pelo Conselho Municipal de Cultural, que terá caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultor.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura será composto de forma democrática, contemplando às entidades representativas dos diversos segmentos comprometidos com a produção e a difusão cultural.

Art. 203 - Para garantir ao cidadão o direito de acesso ao patrimônio artístico, histórico e cultural, o Município apoiará aptidões e formação de recursos humanos, na forma de gestão democrática, sistemas de oficinas itinerantes e atuação nas artes plásticas, teatrais, literárias, expressão corporal e dança, entre outros.

Art. 204 - O Município instituirá e criará, na forma da lei:

- I.** arquivo público municipal, com o objetivo de resgatar a memória histórica, política e cultural do Município;
- II.** biblioteca pública, com núcleos regionais, serviços itinerantes e infraestrutura adequada para os deficientes visuais;
- III.** espaços populares com infra-estrutura para espetáculos artísticos e manifestações cívicas e populares;
- IV.** áreas com infra-estrutura para instalação de circos e parques de diversão no Município.

Art. 205 - Constituem o Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo de Paiva, entre os quais se incluem:

- a.** formas de expressão;
- b.** modos de criar, fazer e viver;
- c.** as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- d.** as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- e.** os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 206 - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, preservação e, ainda, repressão a danos e ameaças.

Art. 207 - A lei estabelecerá plano permanente para a proteção do patrimônio cultural do Município, através de:

- I.** catalogação e difusão das cantigas de roda, jogos e brincadeiras, dos chás, ervas e remédios, da culinária tradicional e das simpatias;
- II.** catalogação de antiguidades e objetos de arte;
- III.** segurança do patrimônio artístico e cultural, com apoio da União, do Estado, de outros Municípios e de instituições nacionais e internacionais;
- IV.** intercâmbio cultural com a União, Estados, outros Municípios e instituições

- nacionais e internacionais;
- V. reservas de datas nos calendários dos espaços culturais públicos para a apresentação de produção de oficinas, escolas e grupos amadores;
 - VI. criação da cadeira de Arte nas unidades de ensino das escolas públicas municipais;
 - VII. criação do Prêmio Cidade de Paiva, em âmbito municipal, com o objetivo de contemplar projetos nas áreas de música, dança, teatro, literatura, folclore, pesquisa, cinema, artes plásticas, bordado, tecelagem, fotografia, vídeo, roteiro e didáticas culturais;
 - VIII. criação de programas de incentivo à leitura, visitas a museus, casas de cultura e espetáculos, arquivos públicos e galerias;
 - IX. formação de animadores culturais;
 - X. concessão de incentivos aos estabelecimentos comerciais que apresentem espetáculos ao vivo;
 - XI. criação de incentivos para as produções locais;
 - XII. inclusão de obras de artes plásticas no hall de entrada de edifícios públicos e privados do Município;
 - XIII. inclusão, nos currículos das escolas públicas municipais, de conteúdos sobre a história e a cultura dos povos de origem africana, indígena e portuguesa;
 - XIV. criação de mecanismos que levem o Poder Público a prestigiar, na publicidade oficial, as agências, artistas e profissionais locais.

Art. 208 - O Município apoiará, na forma da lei:

- I. as festas de comemoração que expressem a religiosidade, a história e a formação cultural e étnica da população de Paiva;
- II. as festas populares e os eventos cívicos e esportivos; III - as bandas de música, grupos folclóricos e corais;
- III. as feiras de arte, artesanato, de antiguidades, de comidas e bebidas tradicionais e ateliês abertos, que sejam expressão cultural autêntica do povo de Paiva.

Art. 209 - Para a preservação da memória municipal, o Município valer-se-á do apoio da comunidade e de verbas estaduais, federais e próprias.

Parágrafo único - O processo de tombamento no Município dependerá da aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

Seção VII

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DO MEIO-AMBIENTE

Art. 210 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica voltados, preponderantemente, para a solução de problemas locais.

Art. 211 - O Município criará e manterá Comissão de Defesa do Meio-Ambiente - CODEMA, voltada à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para a preservação do meio-ambiente.

§ 1º - Os recursos necessários à efetiva operacionalização de entidades serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais e constituirão o Fundo Municipal do Meio-Ambiente.

§ 2º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisas estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas a questões municipais.

§ 3º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciadas a pertinência técnica e administrativa e a necessidade da conjugação de recursos financeiros para fins de interesse comum.

Art. 212 - O Município poderá criar núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologia, de alcance comunitário, de forma a contribuir para sua absorção efetiva pela população de baixa renda.

Art. 213 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cumpre ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I. promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das

- escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio-ambiente;
- II.** assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio-ambiente do Município;
 - III.** prevenir e controlar a poluição e a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
 - IV.** preservar as matas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
 - V.** criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas famílias;
 - VI.** estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
 - VII.** fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
 - VIII.** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em especial da areia, da água mineral e de ferrosos;
 - IX.** sujeitar à prévia anuência dos órgãos municipais competentes o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construções ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio-ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;
 - X.** estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-polvente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;
 - XI.** implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa

e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

- XII.** promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

Art. 214 - São vedados no território municipal:

- I.** a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- II.** o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduos tóxicos;
- III.** a caça profissional, amadora ou esportiva e a pesca profissional.

Art. 215 - É vedado ao Poder Público contratar com quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não terão renovadas a concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 216 - Cabe ao Poder Público:

- I.** reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não-reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios desses materiais sobre o meio-ambiente;
- II.** fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas de uso de tecnologia que venham minimizar seus impactos;
- III.** implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;
- IV.** estimular a formação de perfil de atividades econômicas de menor impacto ambiental.

Art. 217 - O não cumprimento da política ambiental por parte do Executivo e que resulte em degradação do meio-ambiente importará em responsabilidade solidária do Prefeito e do degradante nas sanções penais e administrativas, independentemente da

obrigação de reparação dos danos causados.

Art. 218 - Fica instituído, no Município, o “Dia Verde”, em data coincidente com o Dia Mundial do Meio-Ambiente, a saber, 05 de junho.

Parágrafo único - As atividades a que o Município se dedicará nesse dia serão objeto de norma específica regulamentadora.

Seção VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 219 - O Município, na formulação e aplicação de sua política social, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 220 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I.** a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II.** a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III.** a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV.** aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e agressões de ordem sexual.

Art. 221 - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 222 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, na forma constante desta Lei Orgânica.

Art. 223 - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I.** descentralização do atendimento;
- II.** priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração das crianças e dos adolescentes na sociedade;
- III.** participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Art. 224 - Os programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I.** estímulo e apoio ao menor em centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente geridos pela sociedade civil;
- II.** criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;
- III.** implantação dos Conselhos da Criança, do adolescente e tutelar e atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxicos.

Art. 225 - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- I.** Quadro de educadores de rua, com especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 226 - O menor infrator terá atenção especial para sua recuperação.

Art. 227 - O Município promoverá condições que assegurem amparo a pessoas

idosas, no respeito à dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, sempre que possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 228 – A administração pública do Município reservará, dentro de seus quadros, vagas para o atendimento de deficiente físico, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único - O provimento far-se-á mediante concurso público entre os candidatos, proporcionalmente ao número de vagas previstas.

Seção IX

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 229 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, colaborando na:

- I.** destinação de recursos públicos para a promoção prioritária de desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- II.** anualmene o Município coordenará em colaboração com as entidades desportivas as limpiadas estudantis;
- III.** orientação e riação de escolas de volei, futebol, basquetebol e outros esortes, visando o aprimoramento físico e a ntegração dos jovens;
- IV.** implantar ruas de lazer e centros sociais urbanos e rurais, para práticas de atividades sociais;
- V.** incentivar as festas populares locais, apoio às atividades artísticas, festivais, feiras e exposição agropecuária.

Art. 230 Fica o Conselho Municipal de desportos, com as segintes finalidades básicas:

- I.** deliberar sobre as verbas oriundas do setor público federal, estadual e municipal setor e coordenar os programas de esportes;
- II.** proteção e incentivo às manifestações desportivas em geral;
- III.** apoiar as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos sociais e auxilio material às iniciativas organizadas pela população em forma regular;

conceder mediante convênios ou autorização, para os clubes ou gremiações locais regularmente constituídos para a utilização temporária com ou sem exclusividade, de praça de esportes, estádios ou outros espaços para construir

Art. 231 - O conselho previsto no artigo anterior será formado por representantes da área de desportos e educação:

I. Um representante da prefeitura;

II. um representante de entidades representativas dos times de futebol do Município ou região;

Art. 232 - O Poder Público manterá, em suas formas originais, os parques, jardins e praças, e, somente no caso de relevante interesse público e prévia autorização legislativa, serão os mesmos alterados.

Capítulo II DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I DA POLÍTICA URBANA

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I.** formulação e execução do planejamento urbano;
- II.** cumprimento da função social da propriedade;
- III.** distribuição especial e adequada à população das atividades sócioeconômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV.** integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V.** participação comunitária no planejamento e controle da execução de

programas que lhe forem pertinentes.

Art. 234 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I. legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- II. legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- III. transferência do direito de construir;
- IV. parcelamento ou edificação compulsórios;
- V. concessão do direito real de uso;
- VI. servidão administrativa;
- VII. tombamento;
- VIII. desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- IX. fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 235 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I. ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II. contenção de excessiva concentração urbana;
- III. introdução à ocupação de solo urbano edificável ocioso ou sub-utilizado;
- IV. adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. urbanização, regulamentação e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI. proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

Seção II

DO TRANSPORTE PÚBLICO, TRÂNSITO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 236 - Cumpre ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo único - Os serviços a que se refere este artigo, incluído o de

transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei a últimas formas.

Art. 237 - A Lei Municipal disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo e táxi, fixando diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, controlados diretamente pela municipalidade, exigível a licitação para a concessão de placas de táxi e exploração de serviços de transporte coletivo.

Seção III DA HABITAÇÃO

Art. 238 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I.** na oferta de habitações e lotes urbanizados integrados à malha viária urbana existente, na forma da lei;
- II.** na implantação de programas para redução de custos de materiais de construção;
- III.** no desenvolvimento de técnicas para barateamento final das construções;
- IV.** no incentivo a cooperativas habitacionais;

Art.239 - O Município, preferencialmente à venda ou à doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 240 - O Conselho Municipal de Habitação, com participação comunitária, acompanhará os programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, com vistas à definição dos critérios de atendimento, entre outros.

Seção IV DO ABASTECIMENTO

Art. 241 - O Município, nos limites de sua cooperação com a União e o

Estado, organizará os programas alimentares e de abastecimento desenvolvidos pelo Município.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I. planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;
- II. dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor dos alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III. incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;
- IV. articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional ou regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente, aos programas de abastecimento popular;
- V. implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, com galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e varejistas, por intermédio das entidades associativas de produtores, e de consumidores;
- VI. incentivar formas de relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;
- VII. incentivar, com a participação do Estado, a criação de granjas, sítios e chácaras destinados à produção alimentar básica.

Seção V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 242 – A política rural, executada pelo poder público municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do setor rural, garantir o abastecimento alimentar e o bem-estar da população.

§1º A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores

de comercialização, de armazenagem, do cooperativismo e da assistência técnica e extensão rural.

§2º Lei unicipal disporá sobre a criação e funcionamento de um Conselho Municipal de Política Agrícola – CMPA, de forma a assegurar a participação democrática no parágrafo anterior.

§3º O Poder Executivo formará o Conselho Municipal de Política agrícola – C.M.P.A, que será composto:

- I – Por um representante do Executivo Municipal;
- II – Por um membro da EMATER/MG;
- III – Por um representante do sindicato Rural;
- IV – Por um Vereador indicado pelo Legislativo; e
- V – Por 03 (três) produtores rurais bem relacionados no Município.

Art.243 O serviço de assistência técnica e extensão rural, mantido co-participativamente pelo Município, incluirá, na sua programação educativa, ensinamentos e informações sobre conservação do solo, da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e períodos de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas, destinados artigo alimentação.

Art.244 Lei Municipal disporá em até 180 (cento e oitenta) dias apos a promulgação desta Lei sobre a criação do “Cinturão Verde”, visando estimular e regularizar o abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros.

Parágrafo único – O Município manterá serviços de apoio e orientação aos pequenos produtores rurais.

Art. 245 Lei Municipal criará e disporá sobre a manutenção e funcionamento de feiras livres, assegurada a participação de feirantes e comunidade na sua administração e fiscalização.

Art. 246 O Município, a fim de fixá-lo no campo o trabalhador rural:

- I. Criará condições de habitação para o trabalhador rural;

Art.247 O Município observadas as peculiaridades locais assegurã as seguintes medidas:

- I . repressão ao uso de anabolizantes e a uso indiscriminado de agrotóxicos;

II. incentivo, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar.

Seção VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 248 - O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I.** na restrição do abuso do poder econômico;
- II.** na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III.** na fiscalização de qualidade, de preços, de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV.** no apoio à organização da atividade econômica e de cooperativas e no estímulo ao associativismo;
- V.** na democracia da atividade econômica.

Parágrafo único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às pequenas e micro empresas, assim definidas em lei, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Subseção I DO TURISMO

Art. 249 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de produção e desenvolvimento sócio-cultural.

Art. 250 - O Município estimulará e apoiará a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborará o calendário de eventos.

Paiva, 27 de novembro de 2006.

*Vereador Julio Cesar Magalhães de Faria
Presidente da Câmara*

*Vereador Sebastião Pedro Nepomuceno
Vice-Presidente da Câmara*

*Vereadora Maria Salete de Sá Gabriel Fernandes
Secretária da Câmara*

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I. Auscultar, permanentemente, a opinião pública para isto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II. Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III. Facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

Art. 2º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.3º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza;

Parágrafo único – Para os fins deste Artigo, somente após (um) 01 ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art.5º Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos;

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter ceitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art.6º O Município poderá subvencionar as sociedades organizadas desde que:

I presente estatuto registrado em cartório, constando ser sem fins lucrativos e diretoria sem vencimentos ou honorários, ou filiada a entidade superiores congêneres.

II. seja entidade beneficente e em atividade.

III. apresente plano de aplicação dos recursos que requeira.

IV. apresente prestação de contas dos recursos recebidos até 31/01 do ano subsequente a do recebimento da subvenção.

Art.7º O Executivo Municipal está autorizado a firmar convênio com entidades e órgãos que objetivem a proteção do meio-ambiente, ressalvada a prévia autorização legislativa em caso de assunção de ônus pelo Município.

Art.8º - Em 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, o Executivo procederá à regulamentação do Conselho da Defesa Civil – CONDEC.

Art.9º - A instituição da Guarda Municipal observará a conveniência do Município quanto à época de sua criação e atribuições.

Art.10 - A lei regulamentará, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, o disposto no artigo 51.

Art.11 - A Câmara Municipal criará, em 45 (quarenta e cinco) dias contados da promulgação desta Lei, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Art.12 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paiva, 27 de Outubro de 2006.

Vereador Julio Cesar Magalhães de Faria
Presidente da Câmara

Vereador Sebastião Pedro Nepomuceno
Vice-Presidente da Câmara

Vereadora Maria Salete de Sá Gabriel Fernandes
Secretária da Câmara

Vereador: Antonio Nepomuceno de Paiva

Vereador: Assis Donizete Dias Brandão

Vereador: Homero Candido Bento

Vereador: José Bras Campos

Vereador: Vicente Cruz de Oliveira

Vereador: Waldir Potros Ferreira